

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)
PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS/SC**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2024

OBJETO: Aquisição de 01 (uma) Escavadeira Hidráulica (Item 01)

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0001-01, com sede à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no art. 164 da Lei Federal n. 14.133/2021 e no item 13 do edital, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação.

I - DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

O Município de Itaiópolis, no Estado de Santa Catarina (“IMPUGNADA”), deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, registrado sob o número 8/2024 (Processo Administrativo n. 13/2024), tendo por objeto *“registro de preços para a aquisição de 01(uma) escavadeira hidráulica, nova, zero hora, com equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN, para atender as necessidades da Administração Pública Municipal (...)”*.

Para tanto, o edital prescreve que a **Escavadeira Hidráulica**, mormente descrito no “Anexo I”, atender-se-á, dentre outros, as seguintes especificidades (sem grifo):

Escavadeira hidráulica, nova, zero hora, com equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN, cabine fechada, com proteção contra capotamento, com peso operacional maior ou igual a 19.100 kg e menor ou igual a 21.399 kg, dimensão mínima de 600mm, largura maior ou igual a 2.500mm, profundidade de escavação maior ou igual a 5.800mm, capacidade mínima de caçamba maior ou igual a 0,9m³, motor da mesma marca do fabricante, motor com no mínimo 04 (quatro) cilindros, potência bruta máxima igual ou superior a 130HP, aspiração turboalimentado, combustível Diesel, Capacidade mínima do tanque de combustível de 270 litros, equipado com alarme sonoro de deslocamento, equipada com ar-condicionado, assento do operador ergonômico ajustável e com apoio para braços e cinto de segurança, com garantia de fábrica pelo período mínimo de 12 meses.

Valor Máximo Unitário de R\$ 898.275,00.

Destarte, conforme pode se perceber do catálogo anexo, a Impugnante tem em sua gama de produtos, Bem que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, **Escavadeira Hidráulica**, da marca XCMG modelo

XE180BR, que difere do bem licitado em apenas nas características abaixo listadas:

Característica do Bem Licitado - Anexo I	Característica do Bem da Impugnante
ITEM 1 - Escavadeira Hidráulica → peso operacional maior ou igual a 19.100 kg e menor ou igual a 21.399 kg; → Motor da mesma marca do fabricante; → Motor com potência bruta máxima ou superior a 130 HP.	Escavadeira Hidráulica - XCMG - XE180BR → peso operacional 18.100 kg; → Motor da Marca: CUMMINS ; → Motor com potência bruta de 125 HP.

Assim sendo, a presente Impugnação, data máxima vênia, não pretendendo, de forma alguma, adentar nas atribuições e competências deste Município, serve apenas para tentar alertar para as incongruências acima mencionadas e que serão melhor analisadas abaixo.

Bem como, da mesma forma, pretende também, sugerir a possibilidade de análise técnica, a fim de permitir, caso acatada a argumentação abaixo, a participação de todos os modelos do mercado e a ampliação da competitividade do certame, com maior número de participantes.

DEMAIS DISSO, ANTES DE ADENTRAR NAS QUESTÕES TÉCNICAS E/OU JURÍDICAS, ENTENDE-SE IMPORTANTE MENCIONAR QUE, EM VIRTUDE DO DESCRITIVO TÉCNICO ADOTADO NO OBJETO DO EDITAL, POSSIVELMENTE OS EQUIPAMENTOS QUE ATENDERÃO O EDITAL ORBITAM NO VALOR APROXIMADO DE MERCADO NO TETO DO CERTAME, OU SEJA, NA ORDEM DE QUASE R\$ 900.000,00.

ENQUANTO, À TÍTULO DE COMPARAÇÃO, A IMPUGNANTE PRATICA A REVENDA DE EQUIPAMENTO SIMILAR, DE MESMA CATEGORIA (modelo XE180BR), NA ORDEM DE R\$ 650.000,00. OU SEJA, UMA DIFERENÇA QUE PODERÁ SER DE APROXIMADAMENTE R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

MAIS AINDA, COM A DEVIDA VÊNIA À DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, É NOTÁVEL O FATO DE QUE O MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS, INTEGRANTE DO CONSÓRCIO CINCATARINA, TENHA OPTADO POR LANÇAR UM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, ENQUANTO O REFERIDO CONSÓRCIO DISPÕE DE UMA ATA DE

REGISTRO DE PREÇOS VIGENTE (REGISTRO DE PREÇOS ELETRÔNICO Nº 0034/2023 – CÓPIA DA ATA ANEXA), A QUAL CONTEMPLA UM EQUIPAMENTO SIMILAR AO OBJETO DO PRESENTE CERTAME, POR UM VALOR CONSIDERAVELMENTE INFERIOR AO ESTIPULADO NA PRESENTE LICITAÇÃO.

CONFORME O DOCUMENTO QUE SOLICITO PERMISSÃO PARA APRESENTAR EM ANEXO, VERIFICA-SE QUE O CINCATARINA DISPÕE DE DOIS EQUIPAMENTOS DE PORTE EQUIVALENTE AO QUE ESTÁ SENDO LICITADO, DISPONÍVEIS PARA AQUISIÇÃO. SÃO ELES: UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA DA MARCA JCB, MODELO JS210SC, AO PREÇO DE R\$ 772.000,00, REFERENTE AO ITEM 0003; E UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA DA MARCA XCMG, MODELO XE180BR, COM O VALOR DE R\$ 635.000,00.

EM SÍNTESE, DESTACA-SE A DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES APRESENTADOS NO PRESENTE CERTAME E AQUELES JÁ REGISTRADOS NO ÂMBITO DO CINCATARINA

Dito isto, passa-se à análise técnica e jurídica da Impugnação.

Neste sentido, é notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro, embora não atendam exatamente todas as especificações constante na cláusula acima citada, desempenham exatamente as mesmas funções, configurando-se adequado a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

É certo que a Lei Federal nº 14.133/21 permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a ser listado tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), o artigo 5º da Lei n. 14.133/21 garante a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Ademais, excessivas e desproporcionais é a especificação técnica acima, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame.

À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma neste quesito, eis que contempla **Escavadeira Hidráulica** com especificação desnecessária para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um ou mais possíveis licitantes.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênia, não foram observados no presente certame.

Nesta senda, é oportuno mencionar que o bem a ser ofertado pela Impugnante, em que pese diferir daquelas características exigidas no edital, conforme já destacado acima, trata-se de equipamento do mesmo porte daquele que está sendo licitado, com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas e/ou superiores, que atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido e tem reconhecida qualidade.

Importante mencionar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, quando da prolação do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de que *“a Administração, por ocasião do planejamento de suas aquisições de equipamentos, deve identificar, previamente à elaboração das especificações técnicas e à cotação de preços, um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que possam atender completamente às suas necessidades, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas”.*

Nesse sentido, é dever da Administração fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores. No presente caso, todavia, não restaram demonstrados elementos técnicos hábeis a motivar a restrição excessiva do certame, quando da

especificação do objeto.

Como possível consequência dessas exigências, consoante alertado acima, o certame poderá culminar com poucas ou única proposta habilitada para o item, sem qualquer desconto em relação ao preço de referência ou mesmo concorrência.

Passa-se a análise da exigência questionada.

II.I – Do Peso Operacional:

Prescreve o certame que o equipamento tenha Peso Operacional maior ou igual a 19.100 kg e menor ou igual a 21.399 kg. Ocorre, contudo, que a limitação em questão além de não contemplar todos os equipamentos da categoria, está restringindo bens que atendem por completo o edital e executam as mesmas funções daqueles que se enquadram no descritivo.

Nesta senda, o requisito estabelecido pelo órgão licitante em relação ao peso operacional mínimo de 19.100 kg para o equipamento em questão é, de fato, discutível quando analisado em profundidade. Ao examinar as especificações técnicas da máquina oferecida pela Impugnante, fica claro que ela não apenas atende aos critérios de porte estabelecidos, mas também possui um peso operacional abaixo do limite estipulado.

A consideração sobre o peso é particularmente relevante, pois uma máquina com menor peso operacional, nos moldes do porte do equipamento ofertado pela Impugnante, pode oferecer estabilidade suficiente durante as operações, especialmente quando outros critérios técnicos essenciais são atendidos. De fato, um peso menor pode até resultar em maior mobilidade e eficiência em determinadas situações operacionais.

No contexto da licitação em questão, estamos lidando com equipamentos de mesma categoria, e a diferença de peso operacional entre o equipamento oferecido pela Impugnante e o limite máximo estabelecido é pouco significativa do ponto de vista técnico-operacional.

Uma máquina com peso operacional de 18.100 kg, que é o peso do equipamento da Impugnante, pode oferecer desempenho adequado para as tarefas propostas, sem comprometer a segurança ou a eficiência operacional.

Dessa forma, a exigência estrita de um peso operacional máximo de 18.000 kg parece ser excessiva e desnecessária, especialmente considerando que o

equipamento oferecido pela Impugnante já demonstrou conformidade com os demais requisitos do Edital.

Não obstante, está-se falando em uma diferença nominal de apenas **1.000 kg**, situação totalmente insignificante para o porte do equipamento.

Considerando as especificações do equipamento oferecido pela Impugnante estão em conformidade com as exigências do Edital no que se refere ao seu porte, é plenamente justificável flexibilizar o requisito de peso operacional mínimo. Reduzir o limite para um valor mais próximo do peso real do equipamento, como 18.000 kg, por exemplo, não comprometeria a integridade do objeto licitado e ainda ampliaria a competitividade do certame, permitindo que empresas que oferecem produtos de qualidade comprovada participem do processo.

Há que se destacar ainda, consoante pacificamente é previsto na legislação em vigor e replicado nos Tribunais Pátrios e Órgãos de Controle, toda exigência técnica que eventualmente restringir a competitividade do certame, deve vir acompanhada da devida justificativa e do estudo técnico a sustentar tal segregação. Porém, não há estudo e muito menos justificativa técnica acerca do Peso mínimo ou máximo do equipamento no certame.

Portanto, diante do exposto, não há fundamentação técnica suficiente para manter a exigência inflexível de "Peso Operacional maior ou superior de 19.100 kg", uma vez que isso resultaria na exclusão injustificada da Impugnante do processo licitatório. É imperativo revisar o Edital para garantir que as especificações técnicas sejam realistas e justas, promovendo uma competição equitativa entre os licitantes interessados e garantindo o melhor custo/benefício para o Município de Itajaí.

II.II - Da exigência de "MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE":

DATA MÁXIMA VÊNIA, DESCONHECE-SE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA, CONSIDERANDO A DIFERENÇA EM RELAÇÃO À MARCA DO MOTOR, BEM COMO O CONTIDO NA NOTA TÉCNICA DO MPSC E NAS RECENTES DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PARA JUSTIFICAR TAMANHA DESPROPORÇÃO NO PREÇO EM COMENTO E/OU A MANUTENÇÃO DA REFERIDA EXIGÊNCIA.

NESTE SENTIDO, ANTES DE DESENVOLVER O ARGUMENTO ABAIXO, PEDE-SE VÊNIA PARA COLACIONAR ABAIXO RECENTÍSSIMA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TRESC), A QUAL PEDIMOS VÊNIA PARA COLACIONAR ANEXO, INCLUSIVE ACOMPANHADA DE RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, EXARADA EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO MUITO SEMELHANTE À QUE HORA SE APRESENTA, ENTÃO REALIZADA NO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ, ONDE O ÓRGÃO PÚBLICO TAMBÉM OPTOU EM INSERIR E, MESMO APÓS IMPUGNAÇÃO, MANTER A EXIGÊNCIA DE MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE, SEM, CONTUDO, ESTAR ACOMPANHADA DA DEVIDA JUSTIFICATIVA TÉCNICA EMBASADA EM LAUDOS TÉCNICOS, SENDO ENTÃO, CONSIDERADA COMO RESTRITIVA E, PORTANTO, ILEGAL, COM REFLEXOS NA COMPETITIVIDADE. SENÃO, VEJAMOS:

MUNICÍPIO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. EDITAL COM EXIGÊNCIA DE MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO. CLÁUSULA RESTRITIVA. LICITAÇÃO JÁ ENCERRADA. RECOMENDAÇÃO. A exigência de que motor da mesma marca do fabricante do equipamento, sem justificativa embasada em laudos técnicos, elaborados por profissionais ou entidades especializadas, que atuem de forma independente de fornecedores e da Administração, de que a identidade de marcas resultaria em conjunto mais harmônico de todos os componentes do equipamento, maior durabilidade, maior segurança de bom funcionamento, maior eficiência, produtividade, desempenho e economicidade no uso, maior facilidade de manutenções e obtenção de peças de reposição e mais facilidade no acionamento da garantia, caracteriza cláusula restritiva à participação de interessados, com reflexos negativos na competitividade e na busca da proposta mais vantajosa. (Sem grifo no original. TCESC. @LCC 23/80082582, julgado em 07/02/2024).

Importante que se registre a ampla divulgação¹ que a mencionada decisão teve, bem como o fato de o Tribunal Pleno do TCESC ter deliberado o tema, conforme segue:

¹ Fonte: <https://www.tcesc.tc.br/sem-justificativa-tecnica-prefeitura-nao-pode-exigir-que-motor-de-maquina-seja-da-mesma-marca-do> Acessada em 21/03/2024.

[PROCESSO](#)[JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA](#)[LEGISLAÇÃO](#)[NOTÍCIAS](#)

INFORME O NÚMERO DO PROCESSO

PESQUISAR

Agenda

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

[Eventos](#) [Sessões](#) [Prazos](#) [Presidência](#)

Acesso Rápido

[Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão \(e-SFinge\)](#)[>> Início](#) >> [Sem justificativa técnica, prefeitura nã...](#)

Sem justificativa técnica, prefeitura não pode exigir que motor de máquina seja da mesma marca do equipamento, aponta TCE/SC

dom, 03/03/2024 - 08:58



O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) considerou irregular a exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento, sem justificativas técnicas, em edital de licitação da prefeitura de Maracajá. O objetivo do pregão

Sessões e eventos



Destaques





Foto



tce_sc



SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA,
PREFEITURA NÃO PODE EXIGIR
QUE MOTOR DE MÁQUINA SEJA DA
MESMA MARCA DO EQUIPAMENTO,
APONTA TCE/SC



73 curtidas

tce_sc O TCE/SC considerou irregular a exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento, sem justificativas técnicas, em edital de licitação da @prefeiturademaracaja. O objetivo do pregão presencial n. 020/2023 era selecionar a proposta mais vantajosa para futura aquisição de escavadeira hidráulica, com valor estimado de R\$ 753 mil. A condição estabelecida restringia a participação de interessados.

Em decisão (n. 105/2024) publicada no Diário Oficial de (14/02), o TCE/SC recomenda à prefeitura de Maracajá que, em futuras licitações para aquisição de máquinas pesadas (como retroescavadeira, trator de esteira, motoniveladora, escavadeira hidráulica e rolo compactador), não exija que o motor seja da mesma marca do fabricante do equipamento.

A exceção é para o caso de haver justificativa para esse

Assim sendo, verifica-se que o presente certame segue o mesmo caminho, mantendo exigência desprovida de justificativa acompanhada de laudo técnico e que restringe indevidamente à participação de empresas no certame.

DEMAIS DISSO, CONSOANTE ABAIXO SERÁ MELHOR ABORDAO, COLACIONA-SE ANEXO PARECER TÉCNICO - 01/2022, DESENVOLVIDO PELO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC), O QUAL CONCLUÍ, EM SUMA, QUE TODOS OS CASOS ANALISADOS, DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS, UTILIZAM DE SUBSISTEMAS - DENTRE ELES, INCLUSIVE O MOTOR - FORNECIDOS POR EMPRESAS TERCEIRIZADAS, VISANDO ANGARIAR MELHOR TECNOLOGIA, REDUÇÃO DE CUSTOS, PROBLEMAS DE LOGÍSTICAS E DE SUPRIMENTOS DE PEÇAS E SERVIÇOS; QUE TAL SITUAÇÃO É UMA PRÁTICA COMUM NO MERCADO, UTILIZADA POR MARCAS AMPLAMENTE RECONHECIDAS; E QUE, PORTANTO, OS EDITAIS EM QUE OS MOTORES, TRANSMISSÕES E QUAISQUER OUTROS SUBSISTEMAS SEJAM DA MARCA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO OU VEÍCULO AUTOMOTOR, SÃO RESTRITIVOS E LESIVO À COMPETITIVIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO, EXCLUINDO EMPRESAS DE TRADIÇÃO E COM QUALIDADE DE FABRICAÇÃO E BOA REDE DE SERVIÇOS AUTORIZADOS.

Dito isto, cabe observar que a fabricante de motores **CUMMINS**, motores que equipam **as Escavadeiras Hidráulicas** da marca XCMG, é marca/fabricante reconhecida mundialmente pelo mercado no quesito **qualidade, durabilidade, eficiência e confiança**, além de apresentar **baixo custo de manutenção e ampla disponibilidade** imediata **de peças e componentes no mercado nacional**.

A **CUMMINS**, conforme catálogo anexo expedido pela referida fabricante, que se pede vênia para colacionar, em resumo, demonstra que o processo industrial na seara de motores é muito semelhante em todo o mundo, sendo as fabricantes **das máquinas, equipamentos e veículos verdadeiras montadoras**.

Estas empresas, de fato, montam seus produtos à partir de projetos cujas partes são desenvolvidas e produzidas por diversas outras empresas, via de regra, especializadas em cada sistema.

Assim, a **CUMMINS** **na qualidade de maior fabricante mundial**

independente de motores diesel, desenvolve inúmeros motores para diversos tipos de mercados e aplicações, sendo o mercado de máquinas para o setor de construção um dos mais importantes.

Muitas são as parcerias em todo mundo fazendo com que os motores Cummins sejam encontrados em milhares de máquinas e equipamentos de diversas marcas.

As aplicações são validadas pelas respectivas **equipes de engenharia para produzir produtos de alta qualidade de instalação e performance de funcionamento que garantem a sua confiabilidade.**

A rede Cummins através de seus distribuidores, além dos pontos de serviços e peças autorizados, em parceria e de forma integrada com os concessionários dos fabricantes de equipamentos, oferecem todo o suporte técnico e disponibilizam peças e componentes com competitividade e presença em todo território nacional.

Neste contexto, a apresentação anexa, demonstra, inclusive, algumas das montadoras que, em algumas máquinas, não utilizam **“motor de mesma marca do fabricante”**, citando, por exemplo, as marcas XCMG, DYNAPAC, Hyundai, Volvo, Doosan, Sany, Bomag, JCB e Ammann, conforme fls. 13 de seu catálogo comprova:

Algumas montadoras de máquinas que não utilizam motores da própria marca:



Como salientado acima, a Cummins é fabricante mundialmente conhecida, com a maior rede de assistências técnicas, no Brasil e no exterior; atua em quase 200 países e **está presente no Brasil desde a década de 70**; presente nos cinco continentes e sempre ocupando a posição de liderança, sendo a maior

produtora do referido seguimento, com mais de 1 (um) Milhão de motores produzidos no Brasil, desde os anos 2.000, e com mais de 100 mil motores produzidos para máquinas de construção nos últimos 20 anos.

Essas informações, por si só, servem a comprovar a reconhecida qualidade, durabilidade, tecnologia, economia, baixo custo de manutenção, facilidade e agilidade em suas manutenções, dos motores da marca Cummins.

Os motores Cummins são desenvolvidos dentro dos mais altos padrões de qualidade e tecnologia atendendo os requisitos de montadoras globais e meio ambiente.

Dentro de seu portfólio de clientes a Cummins dispõe de montadores que possuem motores próprios, mas que optam por utilizar os motores Cummins em muitos de seus produtos, dada a capacidade tecnológica reconhecida pelo mercado. Para assegurar o sucesso e a perfeita integração entre montadora e motor a Cummins utiliza o processo de GQI descrito em anexo.

Também cabe repisar, consoante aludido acima, que a CUMMINS fornece motores para diversos fabricantes de máquinas das linhas, agrícola, mineração, construção além de ônibus e picapes, sendo que no mercado de máquinas pesadas, além da XCMG fornece motores para outros fabricantes conhecidos no mercado como Case, JCB, Hyundai, New Holland, KOMATSU, entre outros, o que pode ser constatado em uma simples vistoria e/ou perícia.

Veja-se o que destaca o catálogo da Cummins em relação aos clientes de seus motores (fl. 31 do catálogo) e máquinas com motores Cummins (fl. 32 do catálogo):

Cientes de motores da Cummins



Cummins | 31

Máquinas com motores Cummins brasileiros



Cummins | 32

Veja acima, que várias marcas de equipamentos montam seus equipamentos com motores da marca CUMMINS, ou seja, também comercializa alguns equipamentos com motor de marca diferente do que o equipamento/fabricados por outras empresas.

Vale dizer, ademais, que com a evolução da indústria, a maioria dos

fabricantes de máquinas pesadas aderiram ao formato de “montadoras”, detendo apenas a tecnologia, projeto e investimento necessários para o fabrico das máquinas como um todo e sem precisar produzir especificamente cada componente de suas máquinas. Ou seja, da mesma forma como a Ford, General Motors e tantas outras “montam” os seus veículos sem produzir os pneus, vidros, “motor”, etc., a XCMG e várias marcas de máquinas pesadas “montam” suas máquinas sem fabricar a totalidade de seus componentes. É a realidade da indústria. Por exemplo, a *Dell*, fabricante de computadores, notebooks, dentre outros periféricos de informática, não fabrica “placa mãe” nem “processador”, mas “monta” computadores.

Isso é **economicamente** e **tecnicamente** melhor para o consumidor.

Economicamente é melhor para o consumidor, porque o esforço empresarial com a pesquisa, projeto e custos disso, para a concepção do motor, ficam suportados pelas empresas produtoras destes componentes, que repassam apenas o preço final para a montadora da máquina, gerando economia de preço final, o qual é repassado ao consumidor. Ou seja, é mais barato comprar o motor pronto e equipá-lo na máquina do que fabricá-lo.

Tecnicamente é melhor para o consumidor, porque uma empresa que só produz motores possui elevada especialização, resultando em propulsores com maior qualidade, eficiência, desempenho, durabilidade e economicidade, ao contrário de um fabricante de máquinas pesadas que se aventura na fabricação de motores e torna difuso seu objetivo empresarial, deixando de atingir alta especialização.

Para que os componentes do motor funcionem de forma interligada, harmônica, é necessário que haja **sinergia** entre tais componentes, sendo isso o que determina a qualidade, produtividade, desempenho e economicidade dos bens objeto deste certame e não o fato do motor ser fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento ou da mesma marca. Não importa o quão bom seja o motor da máquina; é necessária tal sinergia entre os seus componentes, o que depende do projeto da máquina e dispositivos eletrônicos que controlarão a suas funções. São questões que definitivamente não tem relação com a exigência em questão.

Não bastasse, nem todos os concorrentes são fabricantes e, via de regra, tem participante que ofertará período de garantia superior ao prestado pela fabricante, de modo que quem efetivamente prestará a assistência técnica será o vencedor do certame e não a própria fabricante; aliás, partindo da premissa de que

a prestação do serviço de assistência técnica e de peças será de responsabilidade do vencedor do certame e não do fabricante, ressalvado a hipótese deste vencer o certame, não há que se cogitar em intervenção do fabricante, não havendo plausibilidade na referida justificativa.

Ou seja, a questão do motor ser próprio ou não ou da marca do equipamento NÃO influencia no desempenho deste e, tampouco, nas questões relacionadas aos serviços de manutenção e de suas peças, pois, desde que o fabricante do motor tenha renomado conceito no mercado e possua produção em território brasileiro, o que é caso, a garantia de fornecimento de eventuais peças de reposição estará assegurada, o que é exatamente a questão da XCMG.

CONSOANTE SERÁ ESCLARECIDO EM ITEM PRÓPRIO ABAIXO, NESTE MESMO NORTE É O PARECER TÉCNICO 01/2022, EXARADO PELO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DA UFSC, O QUAL CONCLUÍ QUE EXIGIR ITENS COMO MOTOR, TRANSMISSÕES E QUAISQUER OUTROS SUBSISTEMAS DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, CONTRARIA EXPRESSAMENTE ÀS PRÁTICAS ATUALMENTE ADOTADAS PELO MERCADO, BEM COMO É ATO LESIVO À COMPETITIVIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO, EXCLUINDO MARCAS/EMPRESAS DE TRADIÇÃO NO MERCADO, COM QUALIDADE NA FABRICAÇÃO E COM BOA REDE DE SERVIÇOS AUTORIZADOS (DOCUMENTOS ANEXO).

Mais, a XCMG ao equipar seus produtos com o motor da CUMMINS, como dito acima, chama para si toda responsabilidade de garantir a continuidade do fornecimento de peças e componentes daquele motor.

Não obstante, a GARANTIA do motor também será executada pela própria Macromaq Equipamentos Ltda, que é Distribuidora Autorizada da XCMG e é válida para a máquina bem como seus componentes, motor, transmissão, eixos, bombas, enfim todos aqueles que fazem parte da cobertura do fabricante e são regidos pelo seu certificado.

Destarte o fato de que, o próprio edital prevê, em seu item 6.2.1 do Anexo I, que a empresa contratada, concederá garantia do equipamento pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.

Logo, a exigência em questão (motor produzido pelo mesmo fabricante) é impertinente e não traz benefício ou vantagem para a qualidade, produtividade, desempenho e economicidade da máquina, pelo contrário, traz a desvantagem de

deixar o consumidor (Adm. Pública), **restrita apenas à assistência técnica do fabricante da máquina para manutenções no motor**, ao contrário da assistência técnica do “motor” de outra marca que a máquina na qual está instalado, a qual é muito maior.

Vale observar que a linha de motores da marca CUMMINS que equipa as **Escavadeiras Hidráulicas** da XCMG, também, podem ser encontrados equipando veículos de transporte de carga (caminhões e caminhonetes), situação que faz com que esteja presente em diversas cidades de Santa Catarina, oficinas e autopeças que costumam atuar na linha de automotivos, que possuem conhecimento e estoques locais de componentes dos motores que em diversos casos são, inclusive, intercambiáveis entre motores CUMMINS - situação que promove excelentes possibilidades de opções alternativas para a Administração Pública em poder buscar localmente solução para realizar manutenções preventivas e corretivas após ultrapassado o período de garantia da aquisição do equipamento, e, perduram por todo ciclo de vida útil dos equipamentos.

Importante citar, para uma melhor visualização, algumas situações que são de amplo conhecimento e que servem como exemplo da impertinência de tal exigência técnica.

A Mercedes Automóveis, é um exemplo de fácil compreensão. Seus mais novos lançamentos, a GLA 2021 e a Classe A 2020, utilizam um moderno motor fabricado pela empresa Renault. No caso da Mercedes este motor leva a nomenclatura M282 enquanto na Renault se chama 1.3 TCe.

Outro grande exemplo é a conceituada linha de caminhões Volvo VM que desde o seu lançamento (2003) utilizam motores da marca MWM Motores Diesel.

No que se refere ainda ao motor da mesma marca do fabricante que segundo algumas justificativa já registradas, serve para garantir um conjunto com funcionamento mais harmônico, neste contexto, pede-se licença para mencionar como exemplo, respeitadas as diferenças, lógico, o caso da Fórmula 1 (F1).

A Fórmula 1 é uma modalidade de automobilismo (corridas de carros) de alta tecnologia que promove um campeonato mundial anual de construtores, bastante popular, desde 1950.

É público e notório que ao citar a Fórmula 1, estamos falando de uma das maiores categorias de construtores de veículos do mundo, com

elevadíssimos níveis tecnológicos e que, parte dos grandes avanços de segurança, eficiência e tecnologia que temos em nossos veículos populares são advindos dessa categoria e das inovações que são estudadas e implementadas nas corridas.

Logo, é muito relevante mencionar que boa parte das equipes de construtores, por exemplo, não utilizam motores da mesma marca do fabricante do automóvel/veículo/equipamento. E, a explicação é muito simples, porque nem todos os construtores são experts na construção e desenvolvimento de motores.

Pode-se citar, das situações amplamente conhecidas, os Mundiais de Construtores dos anos de 1988, 1989, 1990 e 1991, vencidos pela equipe de construtores McLaren, que utilizava na época motores da fabricante Honda, com os pilotos Alan Prost e o ídolo Ayrton Senna.

A mesma equipe McLaren, posteriormente, no ano de 1998, foi novamente campeã mundial de construtores com motores da marca Mercedes.

Além disso, também é possível citar os casos da Williams, campeã com motores da marca Renault e a equipe de construtores Red Bull, também com motores da marca Renault². No campeonato do ano de 2021, a construtora Red Bull, utilizando-se de motores da marca Honda, foi campeã na disputa entre os pilotos, com o Sr. Max Verstappen, e vice-campeã na disputa do campeonato de construtores.

No campeonato de 2022, das 10 equipes que disputam o mundial de Fórmula 1, apenas três equipes que utilizam motores da mesma marca das fabricantes/montadoras, conforme quadro abaixo, resgatado de sítio eletrônico³:

² Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_construtores_campe%C3%B5es_da_F%C3%B3rmula_1

³ Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Campeonato_Mundial_de_F%C3%B3rmula_1_de_2022.

Pilotos e equipes

Os seguintes pilotos e equipes participam do Campeonato Mundial de Fórmula 1 de 2022:

Equipe	Construtor	Chassi(s)	Unidade de potência
 Alfa Romeo F1 Team Orlen ^{[3][4]}	Alfa Romeo-Ferrari	C42 ^[5]	Ferrari 066/7
 Scuderia AlphaTauri	AlphaTauri-RBPT	AT03 ^[9]	Red Bull RBPTH001 ^[9]
 BWT Alpine F1 Team ^[12]	Alpine-Renault	A522 ^[13]	Renault E-Tech RE22 ^[14]
 Aston Martin Aramco Cognizant F1 Team ^[18]	Aston Martin Aramco-Mercedes	AMR22 ^[19]	Mercedes-AMG F1 M13 ^[20]
 Scuderia Ferrari	Ferrari	F1-75 ^[24]	Ferrari 066/7 ^[25]
 Haas F1 Team	Haas-Ferrari	VF-22 ^[30]	Ferrari 066/7 ^[30]
 McLaren F1 Team	McLaren-Mercedes	MCL36 ^[34]	Mercedes-AMG F1 M13 ^[34]
 Mercedes-AMG Petronas F1 Team ^[38]	Mercedes	F1 W13 ^[39]	Mercedes-AMG F1 M13
 Oracle Red Bull Racing ^[42]	Red Bull Racing-RBPT	RB18 ^[43]	Red Bull RBPTH001 ^{[44][45]}
 Williams Racing	Williams-Mercedes	FW44 ^[49]	Mercedes-AMG F1 M13 ^[50]

Fonte:^[53]

A mesma situação ocorre com as Escavadeiras Hidráulicas da marca XCMG, que são equipados com motores de empresa/marca especialista na construção de motores, que são os da marca CUMMINS, uma das líderes de mercado na categoria.

Importante também mencionar que, segundo a classificação YELLOW TABLE (2022), na ordem, as três maiores fabricantes de equipamentos da linha amarela são CATERPILLAR, KOMATSU E XCMG.

international construction YELLOW TABLE 2022

2022	2021	CHANGE	COMPANY	COUNTRY	CONSTRUCTION EQUIPMENT		BACKHOE LOADERS	MINI OR MEDIUM EXCAVATORS (0-13 T)	COMPACT OR SKID-STEER LOADERS	POWERED ACCESS	TELESCOPIC HANDLERS	CRANES
					SALES (US\$ MILLION)	SHARE OF TOTAL						
1	1	-	Caterpillar	US	32,069	13.8%	●	●	●		●	
2	2	-	Komatsu	JP	25,318	10.9%	●	●	●		●	
3	3	-	XCMG**	CN	18,101	7.8%	●	●	●	●	●	●
4	4	-	Sany**	CN	16,048	6.9%	●	●				●
5	6	+1	John Deere	US	11,368	4.9%	●	●	●			
6	7	+1	Volvo Construction Equipment	SE	10,721	4.6%		●	●			
7	5	-2	Zoomlion**	CN	10,403	4.5%		●				●
8	9	+1	Liebherr	DE	9,466	4.1%					●	●
9	8	-1	Hitachi Construction Machinery*	JP	8,876	3.8%		●	●			●
10	11	+1	Sandvik Mining and Rock Technology	SE	7,272	3.1%						
11	13	+2	JCB**	UK	6,000	2.6%	●	●	●		●	
12	12	-	Metso Outotec	FIN	5,320	2.3%						
13	14	+1	Epiroc	SE	5,317	2.3%						
14	NEW		Doosan Bobcat	KR	4,615	2.0%	●	●	●		●	
15	15	-	Liugong**	CN	4,055	1.7%	●	●	●			●
16	17	+1	Terex	US	3,886	1.7%	●	●	●	●	●	●
17	18	+1	Kubota	JP	3,550	1.5%		●				
18	16	-2	Kobelco Construction Machinery*	JP	3,355	1.4%		●				●
19	10	-9	Hyundai Doosan Infracore	KR	3,265	1.4%		●	●		●	
20	20	-	Oshkosh Access Equipment (JLG)	US	3,094	1.3%				●	●	

Tanto a CATERPILLAR, quanto a KOMATSU utilizam-se de motores que não são fabricados pela fabricante do equipamento. Ambas se utilizam de parcerias comerciais, para apenas colocar a marca do equipamento no motor. Porém, a CATERPILLAR se utiliza de motores fabricados pela PERKINS e a KOMATSU se utiliza de motores fabricados pela CUMMINS. A única diferença é que o motor da XCMG não leva sua marca.

Não obstante, em relação à justificativa de obter celeridade nos reparos quando da assistência técnica e da garantia, com funcionalidades mais harmônicas dos componentes, evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor funcionamento, desempenho, economicidade monetária e temporal quando das manutenções, questiona-se:

➤ **“Por que exigir que apenas o motor seja da mesma marca do fabricante do equipamento ofertado?”;**

➤ “E os demais itens periféricos e/ou essencial ao desempenho das mencionadas máquinas?

➤ “Por que outros itens podem ser de outras marcas se também são importantes tanto quanto o motor para o funcionamento, desempenho, economicidade, harmonia e manutenção no funcionamento do equipamento?

➤ **QUAL O ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO PÚBLICO ACERCA DO CONTIDO NO PARECER TÉCNICO N. 01/2022 DO DEPARTAMENTO DE**

ENGENHARIA DA UFSC, CONTRÁRIO À EXIGÊNCIA IMPUGNADA?

➤ **O Município irá considerar o contido na Decisão do TCESC exarada no processo n. @LCC 23/80082582 (anexa)?**

Cita-se, apenas para exemplificar e não muito se alongar, a **transmissão e o sistema hidráulico**. Dois itens citados são **ESSENCIAIS** tanto quanto o motor para o correto funcionamento, desempenho, economicidade, harmonia e manutenção das máquinas.

Além disso, dever ser mencionado que a exigência de motor ser produzido pelo mesmo fabricante do equipamento é totalmente indevida, porquanto, em uma simples pesquisa no Sistema Comprasnet, bem como em outros sistemas de compras eletrônicos disponíveis para a Administração Pública (Portal de Compras do Governo do Estado de Santa Catarina, e-LIC, BB, entre outros), é possível perceber a aquisição de inúmeros equipamentos como Retroescavadeiras, Escavadeiras Hidráulicas, Motoniveladoras, Pás Carregadeiras, entre outros equipamentos para construção da linha amarela, por outros órgãos da Administração Pública (União, Estados e Municípios), sem essa exigência.

Em 2019, por exemplo, o Comando do Exército, por meio de seu Departamento de Engenharia e Construção, e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, entes que possuem grande *expertise* em trabalhos com esse tipo de maquinário, adquiriram diferentes modelos de equipamentos similares das empresas Liugong Latin América Máquinas para Construção Pesada Ltda. e XCMG Brasil Indústria Ltda., as quais comercializam modelos com motores que não são do mesmo fabricante.

Pode-se citar também, o Pregão Eletrônico (PREGÃO SMDRU/MDR), lançado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (Processo Administrativo nº 59000.014216/2020-57), pelo qual procedeu a aquisição de 385 Escavadeiras Hidráulicas, 1.593 Motoniveladoras e 1.353 Pás Carregadeiras, todos equipamentos para construção da linha amarela, tendo como vencedora a XCMG Brasil Indústria Ltda., que, como dito, comercializa os equipamentos da marca XCMG com motores produzidos por outras fabricantes.

Em resumo, o MDR fez aquisição do seguinte quantitativo de máquinas e equipamentos, sem que o motor seja do mesmo fabricante:

MDR - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59000.014216/2020-57 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00022/2020

EQUIPAMENTO:	Retroescavadeiras	Motoniveladoras	Escavadeiras Hidráulicas	Pás Carregadeiras	Total:
QUANTIDADE:	1.620	1.620	1.620	1.620	6.480
QUANTIDADE QUE XCMG VENCEU:	JCB	1.560 - XCMG	367 - XCMG	1.353 - XCMG	XMG = 3.331

Veja-se, em recentíssima contratação, o MDR adquiriu mais de 6.480 (seis mil quatrocentas e oitenta) máquinas, sem que constasse a exigência de que o motor fosse da mesma marca ou do mesmo fabricante do equipamento e sem registros de qualquer demérito em relação aos bens adquiridos. E, deste quantitativo, mais da metade, no caso, 3.331 máquinas, foram da marca XCMG.

Consoante já aludido acima, pode-se citar também o certame recentemente lançado pelo Consórcio CINCATARINA, que através do Registro de Preços Eletrônico n. 0019/2022, possibilitou a participação de empresas que tem equipamentos com motores de marcas diferentes dos equipamentos, podendo-se citar, por exemplo, a XCMG e a CUMMINS.

Pede-se licença também para citar e encaminhar anexo, cópia de Atas e outros documentos, expedidos por órgãos públicos com expertise na seara de aquisição de máquinas da linha amarela, para construção, como por exemplo, o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR (já citado acima), Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca do Estado de Santa Catarina – SAR (Pregão Eletrônico n. 090/2021), Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Santa Catarina – SIE (Pregão Eletrônico n. 227/2021 – processo SGPE n. SIE 21642/2021), e outros Municípios, que não utilizaram esse artifício relacionado ao motor e que possibilitaram a participação de empresas que não possuem motor da mesma marca do equipamento.

EM OUTRAS PALAVRAS, DA FORMA COMO O EDITAL FOI FORMULADO, CONSIDERANDO A EXIGÊNCIA IMPUGNADA, EM RELAÇÃO AO MOTOR, É POSSÍVEL AFIRMAR QUE O EQUIPAMENTO OFERTADO PELA IMPUGNANTE/DA MARCA XCMG, ATENDE TÉCNICAMENTE DIVERSOS MUNICÍPIOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE TODAS AS ESFERAS (MUNICIPAL, ESTADUAL E DA UNIÃO), PORÉM, NÃO ATENDE O MUNICÍPIO DE APIÚNA. É, NO MÍNIMO, QUESTIONÁVEL TAL SITUAÇÃO, POUCO RAZOÁVEL.

Logo, é razoável depreender que se essa exigência fosse fundamental

para o atendimento das necessidades dessas entidades, as quais, reitero, são habituadas a trabalharem com serviços pesados, ela estaria especificada nos respectivos editais, o que não ocorreu.

II.II.I - Da Assistência Técnica:

Inicialmente, é de sempre se elogiar a preocupação de qualquer órgão público com a questão da assistência técnica a ser prestada aos equipamentos a serem adquiridos. Contudo, deve ater-se ao que de fato o mercado apresenta e a qualidade existente entre os possíveis concorrentes.

Vale mencionar que a assistência técnica deve ser inserida como uma obrigação contratual, além de ser uma obrigação legal, consoante à diante será melhor abordado, onde o licitante/contratado está compelido a prestá-la, independente da região, responsabilizando-se contratualmente pela qualidade do produto e do serviço prestado, independe de ser ele Fabricante ou distribuidor do bem licitado, **INDEPENDENTE DE O MOTOR SER OU NÃO DA MESMA MARCA DO FABRICANTE.**

Ainda assim, caso persista a preocupação quanto à qualidade e efetividade da assistência técnica em todo o Estado de Santa Catarina, importa salientar que especificamente em relação à Macromaq Equipamentos e a representação de seus produtos, que atua no mercado de linha amarela, assim denominados os equipamentos para construção como **escavadeiras**, carregadeiras, retroescavadeiras, motoniveladoras, etc., desde 1978, ou seja, há mais de 40 anos, com ampla expertise nessa área e com extrema qualificação em seu setor de pós-venda e assistência técnica.

Mais, é o único do ramo da linha amarela que possui três pontos **próprios** de assistência técnica no Estado, sendo um deles a sua sede, no município de São José, uma filial em Chapecó e a outra em Joinville⁴.

Nesse contexto, pede-se vênha para citar abaixo quadro comparativo entre os pontos de assistência técnica existente entre os licitantes concorrentes. Veja-se:

QUADRO COMPARATIVO RELATIVO AO NUMERO DE PONTOS DE ASSISTENCIA

⁴ Fonte: <https://macromaq.com/site/contato/>. Acessado em 23/09/2019.

TECNICA AUTORIZADAS PELAS FABRICANTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOME DA EMPRESA	MARCA	PONTOS DE ATENDIMENTO EM SANTA CATARINA	LOCALIZAÇÃO DOS PONTOS DE ATENDIMENTO	ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REFERÊNCIA
MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA	XCMG	03 (TRÊS)	<ul style="list-style-type: none"> • SÃO JOSE • JOINVILLE • CHAPECO 	www.macromaq.com.br
VENEZA EQUIPAMENTOS	JOHN DEERE	02 (DOIS)	<ul style="list-style-type: none"> • PALHOÇA • CHAPECÓ 	www.venzeaequipamentos.com.br
PARANA EQUIPAMENTOS	CATERPILLAR	02 (DOIS)	<ul style="list-style-type: none"> • BIGUAÇU • CHAPECO 	www.pesa.com.br
J. MANUCELLI EQUIPAMENTOS	CASE	01 (UM)	<ul style="list-style-type: none"> • SÃO JOSE 	www.jmalucelliequipamentos.com.br
SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	NEW HOLLAND	02(DOIS)	<ul style="list-style-type: none"> • BIGUAÇU • CHAPECÓ 	www.sharkmaquinas.com.br
VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA	KOMATSU	02 (DOIS)	<ul style="list-style-type: none"> • CHAPECO • BLUMENAU 	www.vianmaq.com.br
ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA	JCB	02 (DOIS)	<ul style="list-style-type: none"> • ITAJAI • CORDILHEIRA ALTA 	www.engepecas.com.br
ROMAC TECNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	MULLER LIUGONG	01 (UM)	<ul style="list-style-type: none"> • BIGUAÇU 	www.romac.com.br

TRANSPOTECH – SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTO S DE MOVIMENTAÇ ÃO	DOOSAN	02 (DOIS)	<ul style="list-style-type: none"> • BLUMENAU • JOINVILLE 	www.transpotech.com.br
---	--------	-----------	---	--

Caso isso não seja suficiente, como já salientado acima, reitera-se que um dos produtos de excelência dos motores da **CUMMINS** está justamente no serviço de pós-venda e programas de suporte, líder no setor. Os serviços são feitos com a maior transparência e cooperação possível, em cada etapa de produção na CUMMINS. É fornecido aos clientes produtos de excelente qualidade, que atendem aos requisitos e especificações do mercado, o qual conseguimos manter a satisfação dos clientes.

Não bastasse isso, a rede de distribuição e assistência técnica da CUMMINS é uma das mais consolidadas e eficientes do país, com mais de 600 pontos de cobertura no total, conforme pode se observar e que hora pede-se licença para colacionar abaixo:

Pontos de cobertura no Brasil



Cobertura de serviços e venda de peças

- 35 Distribuidores próprios Cummins
- 86 Pontos de serviço/peças autorizados

*Além de + 400 Concessionários entre Ford, MAN, Agrale, Foton, etc

+ 600 pontos de cobertura no total

Assim sendo, evidente está que que no quesito assistência técnica, também não há motivo para o Município excluir a licitante Recorrente do Certame, tendo em vista ser o único a possuir três pontos de assistência técnica no Estado, bem como o elevado padrão de qualidade de assistência dos fabricantes dos motores que equipam as máquinas da XCMG.

Logo, verifica-se que NÃO há justificativa técnica suficientemente convincente para manter a exigência de “motor da mesma marca do fabricante” e, por consequência, restringir a participação da Impugnante no presente certame.

Assim sendo, evidente está que no quesito assistência técnica, também não há motivo para o Município excluir a Impugnante do Certame, tendo em vista ser o único a possuir três pontos de assistência técnica no Estado, bem como o elevado padrão de qualidade de assistência dos fabricantes dos motores que equipam as máquinas da XCMG.

Não obstante, a Macromaq é revendedora de produtos XCMG, que é o maior grupo de empresas na indústria de maquinário de construção da China, com a maior variedade e série de produtos, com ampla competitividade e influência no setor, **atuando no mercado brasileiro desde 2004.**

A XCMG já acumula experiência de 76 anos de conhecimento e desenvolvimento, possuindo os produtos mais avançados do mercado. Com os investimentos feitos durante sua expansão, a marca conquistou 173 países, colocando-se entre as principais empresas do setor no mundo, **sendo atualmente a terceira colocada a nível mundial**, classificação KHL.

Atualmente o grupo emprega 30.000 funcionários no mundo inteiro, e possui um faturamento anual de USD 20 Bilhões. **Além de várias fábricas na China, possui fábrica no Brasil⁵, Estados Unidos, Polônia, Índia, Malásia e Uzbequistão.**

Ao longo de seus 76 anos, a XCMG sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação. Hoje, é a maior fabricante de máquinas da linha amarela, com produtividade anual de 50 mil unidades, sendo a maior produtora a nível mundial, entre elas carregadeiras, **escavadeiras hidráulicas**, rolos compactadores, retroescavadeiras, motoniveladoras, entre outras máquinas.

Ainda acerca da XCMG, é relevante mencionar, em que pese tratar-se de empresa originalmente sediada na China, vem constantemente realizando investimentos vultuosos no Brasil, acreditando na capacidade produtiva e no apoio do poder público.

Não bastasse isso, ainda há que ser considerado a balança comercial brasileira, que tem elevado número de negócios e exportações com a China, o que

⁵ Fonte: <http://www.xcmg-america.com/>. Acessado em 1º de Julho de 2019.

demonstra uma parceria entre os países que merece elogios.

**Não apenas isso, caso parem dúvidas, apresenta-se abaixo
RELAÇÃO DE CLIENTES DA IMPUGNANTE/MACROMAQ QUE PODEM OPINAR
SOBRE A QUALIDADE DOS EQUIPAMENTOS DA MARCA XCMG E SOBRE OS
MOTORES QUE EQUIPAM OS MODELOS DE EQUIPAMENTOS:**

ITEM	CLIENTE	CIDADE	ESTADO	EQUIPAMENTOS XCMG
01	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BELA VISTA	ALTO BELA VISTA	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS (XE 215BR)
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA	AURORA	SANTA CATARINA	RETROESCAVEIRA XCMG (XT 870 BRI) E ESCAVADEIRA XCMG MODELO XE 150 BR (14 TONELADAS)
03	PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO	CERRO NEGRO	SANTA CATARINA	RETROESCAVEIRA XCMG (XT 870 BRI)
04	PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVAL VELHO	ERVAL VELHO	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 14 TONELADAS (XE 150 BR)
05	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAM	IBIAM	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS (XE 215 BR)
06	PREFEITURA MUNICIPAL DE LEOBERTO LEAL	LEOBERTO LEAL	SANTA CATARINA	RETROESCAVEIRA XCMG (XT 870 BRI) E ESCAVADEIRA XCMG - XE 150 BR (14 TONELADAS)
07	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA	MAFRA	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS (XE 215 BR)
08	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPANDUVA	PAPANDUVA	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS (XE 215 BR)

09	PREFEITURA DE LONTRAS	LONTRAS	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS (XE 215 BR)
10	PREFEITURA DE POUSO REDONDO	POUSO REDONDO	SANTA CATARINA	RETROESCAVEIRA XCMG (XT 870 BRI) E ESCAVADEIRA XE 150 BR (14 TONELADAS)
11	PREFEITURA DE POUSO IRANI	IRANI	SANTA CATARINA	ESC.HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS (XE 215 BR)
12	PREFEITURA DE IPUMIRIM	IPUMIRIM	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS (XE 215 BR)
13	PREFEITURA DE NOVA ITABERABA	NOVA ITABERABA	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS (XE 215 BR)
14	PREFEITURA DE SÃO BERNARDINO	SÃO BERNARDINO	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS (XE 215 BR)
15	PREFEITURA DE BRAÇO DO NORTE	BRAÇO DO NORTE	SANTA CATARINA	02 (DUAS) ESCAVADEIRAS HIDRAULICAS XCMG DE 22 TONELADAS (XE 215 BR) E MOTONIVELADORA XCMG : GR 1803 BR.
16	PREFEITURA DE CRICIUMA	CRICIUMA	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS (XE 215 BR)
17	PREFEITURA DE TIJUCAS	TIJUCAS	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 14 TONELADAS (XE 150 BR)
18	PREFEITURA DE MASSARANDUBA	MASSARANDUBA	SANTA CATARINA	ROLO COMPACTADOR (XS 123 PDBR I)

19	PREFEITURA DE BOTUVERÁ	BOTUVERÁ	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG - XE 150 BR (14 TON)
20	PREFEITURA DE BALNEARIO BARRA DO SUL	BALNEARIO BARRA DO SUL	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG - XE 150 BR (14 TON)
21	PREFEITURA DE PALHOÇA	PALHOÇA	SANTA CATARINA	RETROESCAVEIRA XCMG (XT 870 BRI), ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG - XE 150 BR (14 TON), PÁ CARREGADEIRA XCMG LW 300 BR
22	PREFEITURA DE TREZE DE MAIO	TREZE DE MAIO	SANTA CATARINA	RETROESCAVEIRA XCMG (XT 870 BRI) E MOTONIVELADORA XCMG GR 1803 BR (17 TON)
23	PREFEITURA DE BLUMENAU	BLUMENAU	SANTA CATARINA	MOTONIVELADORA XCMG GR 1803 BR (17 TON)
24	TERRABASE/PEDRA FORTE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA	TIMBO	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS (XE 215 BR) E MOTONIVELADORA XCMG MODELO GR 1803 BR
25	ARGISUL MINEIRAÇÃO LTDA	CRICIUMA	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS

				(XE 215 BR)
26	BAGGIO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA	ORLEANS	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 22 TONELADAS (XE 215 BR)
27	PEDRO MAZON	LAURO MULLER	SANTA CATARINA	ESCAVADEIRA HIDRAULICA XCMG DE 14 TONELADAS (XE 150 BR)

Ante todo o exposto, entende-se que foram devidamente demonstrados e de forma técnica os motivos pelos quais se sustenta que o motor de marca diversa do fabricante não interfere no funcionamento/manutenção do equipamento licitado, devendo ser revista a referida exigência do edital.

II.II.II – Da responsabilidade legal:

Não bastasse toda a argumentação técnica acima, também é necessário/prudente tecer comentários acerca da responsabilidade legal, tanto da empresa fabricante/montadora do bem, como da concessionária/distribuidora, em relação ao equipamento como um todo e seu funcionamento, bem como em relação à partes, defeitos e manutenções em geral.

Isto porque, a legislação vigente no país em conjunto com os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais pátrios é no sentido de que, no caso de qualquer vício ou problema no produto, a responsabilidade pelos reparos é solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento.

Neste sentido, caso seja identificada a existência de qualquer vício no motor do bem/equipamento, ou seja, caso seja identificado problema intrínseco ao próprio produto, trata-se de hipótese de incidência do disposto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou

inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

A propósito, neste mesmo norte é o entendimento pacificado adotado pelo nosso E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia produtiva do equipamento:

[...] "é certo que, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo)". (REsp 1684132/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018).

Na mesma toada, pede-se vênias para mencionar decisões do nosso E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, veja-se: AC n. 0800011-81.2012.8.24.0082, da Capital - Continente, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 03-07-2018; AC n. 0500176-77.2011.8.24.0070, de Taió, de minha relatoria, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 23-01-2018; AC n. 0050069-41.2011.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 12-12-2016; e AC n. 2015.087526-9, de Blumenau, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 22-03-2016.

Logo, como dito acima, a GARANTIA do motor também é de responsabilidade legal da própria XCMG e da Macromaq, que é Distribuidora Autorizada da XCMG e é válida para a máquina bem como seus componentes, motor, transmissão, eixos, bombas, enfim todos aqueles que fazem parte da cobertura do fabricante e são regidos pelo seu certificado.

Assim sendo, evidente está que o fato do motor ser ou não da mesma fabricante do equipamento não traz diferença nenhuma em relação à responsabilidade legal dos integrantes da cadeia produtiva. Isto porque, o fabricante do motor, da máquina, o montador ou a concessionária e a distribuidora, todos os atores que eventualmente pertençam a cadeia produtiva do equipamento, são solidariamente responsáveis pelo produto.

Logo, verifica-se que NÃO há justificativa técnica suficientemente convincente para manter a exigência de “Motor da mesma marca do fabricante”, por consequência, restringe a participação da Impugnante no presente certame.

À vista do exposto, interessada em participar do certame a IMPUGNANTE tem seu intento frustrado perante as imperfeições do instrumento convocatório, que, via de consequência, impõem a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

II.II.III - DO PARECER TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA DA UFSC:

Antes de adentrar propriamente no já mencionado Parecer Técnico, importante esclarecer que toda a argumentação acima não são simples digressões por interesse da empresa Impugnante. Ao contrário, são todos argumentos com base técnica, devidamente estudado empiricamente, o que será demonstrado através do Parecer Técnico anexo.

Destarte, a empresa Macromaq, ciente do debate acerca de exigências impertinentes em editais de licitação, foi buscar argumento de autoridade técnica na área, à fim de se ampliar o seu resguardo sobre o assunto.

No caso, pede-se licença para colaciona anexo o Parecer Técnico 01/2022, emitido pelo Departamento de Engenharia da Universidade Federal de Santa Catarina, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), registrada no CREA-SC sob o nº 25 2023 8771060-0. Referido Parecer Técnico foi desenvolvido pelo Eng. Mecânico, M. Eng., Dr. Eng., Lauro Cesar Nicolazzi, professor Titular do Departamento de Engenharia Mecânica da UFSC, CPF 290.706-510-04, CREA SC S1 007770-6, endereço comercial: Depto. de Eng. Mecânica - CTC, Campus Universitário da Trindade - Florianópolis SC - CP 476, CEP 88040-900, fone e (48) 99952-0453, tendo como assistente o Eng. Mecânico, M. Eng. Thiago Hoeltgebaum. CPF 071.419.799-80, CREA SC 128994-7, endereço comercial: Depto. de Eng. Mecânica - CTC, Campus Universitário da Trindade - Florianópolis SC - CP 476, CEP 88040-900, fone e (48) 99167-3487.

Relevante mencionar, como já registrado acima e, também, é fato público e notório, que o Departamento de Engenharia da UFSC é uma das referências

nacionais no assunto de engenharia, o qual, inclusive, já foi reconhecido, segundo o Ranking Mundial de Universidades QS 2013, em conjunto com outras quatro áreas de estudo do Campus (Agricultura e Silvicultura, Engenharia Elétrica e Eletrônica, Engenharia Mecânica, Filosofia e Farmácia), como uma das 50 (cinquenta) melhores universidades da América Latina e está entre as 200 melhores do mundo⁶. Ou seja, em outras palavras, trata-se de Parecer emitido por autoridade técnica reconhecida mundialmente, de extrema competência e importância no assunto.

O Objeto do referido Parecer foi:

Utilização de peças, componentes, subsistemas etc. fabricados por fornecedores terceirizados aplicados a equipamentos e máquinas de construção e veículos automotores, tais como Escavadeiras Hidráulicas, Pás Carregadeiras, Motoniveladoras, Caminhões Leves e Pesados, chassis de Ônibus e Camionetas, fabricados por diversas montadoras instaladas no país.

O objeto deste Parecer Técnico são os equipamentos e máquinas de construção e veículos automotores, tais como Retroescavadeiras, Escavadeiras Hidráulicas, Pás Carregadeiras, Motoniveladoras, Caminhões Leves e Pesados, chassis de Ônibus e Camionetas fabricados por diversas montadoras instaladas no país e a respectiva utilização de peças, componentes, subsistemas etc. fabricados por fornecedores terceirizados.

Ainda, teve como objetivo:

O presente Parecer Técnico tem o objetivo de esclarecer que o uso de peças, componentes, subsistemas etc. fabricados por terceiros são comuns em toda a indústria de veículos automotores e equipamentos de construção (pesados e leves), sejam de fabricantes nacionais ou internacionais.

⁶ Fonte: <https://noticias.ufsc.br/2013/05/ufsc-esta-entre-as-50-melhores-da-america-latina-em-cinco-areas-de-pesquisa/>. Acessado em 04/04/2023.

Ou seja, o estudo em questão visa desmistificar, de forma embasada tecnicamente, com a devida responsabilidade técnica, de profissionais capacitados sobre o assunto, acerca das exigências em editais de licitação de componentes fabricados por terceiros, que não os mesmos fabricantes dos equipamentos, são comuns e não acarretam quaisquer problemas ou dificuldades para os contratantes, dentre eles, incluído a questão do “motor da mesma marca do fabricante”.

Neste sentido, os Engenheiros responsáveis pelo Parecer Técnico, fizeram levantamentos em campo de veículos automotores e máquinas de construção de diversas marcas comercializadas no Brasil. Nesse levantamento, alguns subsistemas mais importantes tais como transmissões, eixos, sistemas eletrônicos, sistemas hidráulicos e motores das máquinas de construção analisadas foram identificados, fotografados e catalogados de maneira a se ter um conjunto de informações que permitiu emitir o referido parecer com conhecimento empírico e específico sobre o tema.

Destarte, após os desenvolvimentos dos trabalhos, o Parecer Técnico concluiu, em resumo, que diversas máquinas, equipamentos e veículos se utilizam de subsistemas – dentre eles, inclusive o motor – fornecidos por empresas terceirizadas, visando angariar melhor tecnologia, redução de custos, problemas de logísticas e de suprimentos de peças e serviços; que tal situação é uma prática comum no mercado, utilizada por marcas amplamente reconhecidas; e que, portanto, os editais em que os motores, transmissões e quaisquer outros subsistemas sejam da marca do fabricante do equipamento ou veículo automotor, são restritivos e lesivo à competitividade do processo licitatório, excluindo empresas de tradição e com qualidade de fabricação e boa rede de serviços autorizados (como é o caso da Impugnante que representa os produtos da marca XCMG), conforme segue:

4 Conclusões e parecer técnico

Como mostrado em todos os casos analisados nesse documento, todos os produtores de máquinas, equipamentos e veículos utilizam subsistemas fornecidos por Terceirizados buscando a melhor tecnologia, a redução de custos mirando a redução de problemas de logística no suprimento de peças e serviços.

Ou seja, o uso de eixos, transmissões, bombas, válvulas, motores hidráulicos, sistemas de injeção eletrônicos, alternadores, motores de partida e motores de combustão fabricados por Terceirizados é prática comum e salutar em todas as empresas fabricantes de veículos, máquinas e equipamentos, pois melhora a

competitividade das empresas e o serviço pós-venda. Vale salientar que dos seis equipamentos e subsistemas avaliados no levantamento na locadora e na retífica, **quatro dos motores não são** fabricados pela marca do equipamento e um deles é fabricado por uma subsidiária. Vale lembrar que fabricante do motor da escavadeira John Deere não foi citado no texto.

Para exemplificar um caso extremo, toma-se um caso hipotético, no qual um órgão público faz a licitação de compra de caminhões e chassis de ônibus no qual o edital imponha que o motor seja da própria marca do veículo. Nesse caso, os veículos da Marca Mercedes Benz equipados com os motores da família OM 366 não estariam aptos a participar da licitação pelo fato dos seus motores serem fabricados por uma Terceirizada, no caso a Fundação Tupy. Desta forma, para que empresas de tradição, qualidade de fabricação e com boa rede de serviços autorizados não sejam desclassificadas das licitações públicas, os editais devem garantir a igualdade de condições aos candidatos, que é um princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88), o que é reforçado pela Nota Técnica nº 02/2017 do Ministério Público/SC anexa. Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Com essas considerações emitimos o seguinte Parecer Técnico

Como foi provado de forma bastante clara ao longo desse documento, todos os fabricantes de veículos, máquinas e equipamentos, sejam nacionais ou estrangeiros, empregam componentes em seus produtos fornecidos por Terceirizadas, seja de partes importantes, tais como motores, transmissões, eixos, bombas, sistemas hidráulicos etc. ou em periféricos de pouca importante, tais como sistemas de condicionamento de ar. Essa prática tem o objetivo de melhorar a qualidade dos produtos, pois os terceirizados, como ricamente documentado ao longo da análise de casos apresentada, são empresas de alta tecnologia e estabelecidos solidamente no mercado mundial há muito tempo. Adicionalmente a melhor qualidade dos produtos que são equipados com esses sistemas fornecidos por Terceirizadas, há a redução de custos bem como a melhoria e agilidade nos serviços de manutenção no pós venda. (Sem grifo no original).

Assim sendo, verifica-se que resta devidamente comprovado, seja de forma simplesmente argumentativa e/ou de forma técnica, através do competente Parecer Técnico, subscrito por profissionais de Engenharia Mecânica, do mais alto gabarito, de que a exigência de o “motor ser do mesmo fabricante” é absolutamente impertinente tecnicamente e incompatível com os ditames e regras da licitação, sendo, portanto, exigência ilegal, devendo

ser excluída do certame.

II.III – Da Potência Máxima igual ou superior do Motor:

O edital exigiu, através do descritivo técnico do Anexo I, que o motor tenha Potência Bruta Máxima igual ou superior a 130 HP. Ocorre, contudo, como já detalhado acima, que a potência dos motores que equipam as Escavadeiras Hidráulicas da marca XCMG, modelo XE180BR, tem potência de 125 Hp. **Ou seja, na prática, estamos falando de uma diferença de 5 Hp.**

Veja-se que referida diferença é totalmente insignificante, porquanto trata-se de divergência pouco acima de 3%. Demais disso, além de ser totalmente insignificante para as aplicações dos equipamentos, e isso pode ser conferido pela simples comparação da potência dos motores existentes no mercado, mas, também, pelo conjunto das demais características do bem, como por exemplo, a força hidráulica, tamanho da caçamba, diferencial, transmissão, entre outros, os quais, conjuntamente, é que determinam a capacidade e a eficiência de uma Escavadeira Hidráulica.

Em outras palavras, o conjunto de características de um equipamento pode ser mais determinante do que a simples diferença em relação à potência no motor e, inclusive, pode somar-se a isso, a própria capacidade e conhecimento do operador, porquanto, uma diferença tão pequena na potência, não interfere, de forma alguma, naquilo que o equipamento irá desempenhar.

Assim sendo, promover a alteração do edital é conduta **totalmente adequada àquilo que o Município pretende adquirir, ampliando a possível concorrência do certame.**

Não é demais lembrar a ausência de justificativa técnica também para esta restrição, desacompanhada, inclusive de estudos técnicos, o que pode tornar o edital ilegal.

Desta forma, mantendo-se o Edital na forma como proposta, está o Órgão licitante, a excluir da participação do certame empresa representante de produtos genuinamente nacionais (XCMG), reconhecidos mundialmente por sua qualidade técnica, além de ser líder de mercado em alguns de seus produtos, que geram emprego e renda nacionalmente, fomentadoras do mercado nacional e internacional.

Assim sendo, a diferença em questão é insignificante em relação aos

questos técnicos apontados como relevantes para essa discussão, não tendo justificativa técnica suficiente para sua manutenção, devendo ser alterado o edital, visando ampliar a competitividade do certame.

Ante o exposto, deve ser dado procedência a presente impugnação para que seja retificada a descrição supra com vistas a abster-se de exigir que o equipamento licitado tenha, “peso operacional maior ou igual a 19.100 kg, Motor da mesma marca do fabricante e motor com potência bruta máxima igual ou superior a 130 HP”, com vistas a ampliar o universo de competidores, dado a adequação deste para o fim a que se destina os equipamentos, sob pena de se caracterizar restrição excessiva e/ou favorecimento do instrumento licitatório à marca específica.

III - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

III.I - Das premissas e princípios básicos aplicáveis às licitações públicas:

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 14.133/21 consagrou expressamente em seu artigo 5º os seguintes princípios (sem grifo):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores.

As exigências explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência:

“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a **participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais**

vantajosa.” (Grifo nosso)⁷.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a fornecer o Equipamento, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, adotando exigência técnica, SEM QUALQUER FUNDAMENTO TÉCNICO que o justifique.

DESTARTE, COMO JÁ VIMOS ACIMA, ALÉM DE ESTE ÓRGÃO PÚBLICO NÃO TER NOS AUTOS NENHUMA JUSTIFICATIVA OU PARECER TÉCNICO ACERCA DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS, ESTÁ SENDO COLACIONADO AO PROCESSO PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DA UFSC, O QUAL CONCLUÍ PELA IMPERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA RELACIONADA AO FATO DO MOTOR SER DO MESMA MARCA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO.

Para tanto, por se destinar o certame à aquisição de equipamentos pesados com a finalidade precípua de atender as necessidades deste ínclito Órgão, desnecessária é a exigência ou merece reparo de **Peso Operacional maior ou igual a 19.100 kg, Motor da mesma marca do fabricante e motor com potência bruta máxima igual ou superior a 130 HP.**

Não bastasse, excessiva e desproporcional a especificação técnica alusiva a exigência adrede, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame.

Ainda em relação ao quesito motor, o TCU já se manifestou sobre a ilegalidade de se exigir periféricos da mesma marca ou produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento, sem a possibilidade, no caso específico, de aceitação de motor de diferentes marcas/diferentes fabricantes, in verbis:

(...) a exigência de equipamento com periféricos do mesmo fabricante, sem possibilidade de aceitação de motor de diferentes marcas, é inadequada e não apresenta embasamento técnico, prejudicando a competitividade do certame e afrontando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº

⁷ STJ, Mandado de Segurança n.. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98.

8.666/93;

Ainda em relação ao quesito motor, o TCU já se manifestou sobre a ilegalidade de se exigir periféricos da mesma marca do fabricante/máquina do produto ofertado, sem a possibilidade, no caso específico, de aceitação de motor de diferentes marcas, in verbis:

(...) a exigência de equipamento com periféricos do mesmo fabricante, sem possibilidade de aceitação de motor de diferentes marcas, é inadequada e não apresenta embasamento técnico, prejudicando a competitividade do certame e afrontando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93;

Ainda, o Tribunal de Contas da União, *mutatis mutandis*, em recente julgamento realizado no ano passado (2020), afastou a questão da exigência relacionada ao critério de identidade do motor e da impertinência da exigência de ser da mesma marca, especialmente quando ausente qualquer justificativa e/ou estudo técnico plausível. **Nas palavras do relator, ausente documentação técnica que dê suporte à manutenção da exigência, exatamente o caso dos autos.** Senão vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM RECURSOS FEDERAIS PROVENIENTES DO CONVÊNIO SICONV 883047 (SIAFI 98/2019) FIRMADO COM A SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE QUANTO AO ITEM PÁ CARREGADEIRA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO FOSSE ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (TCU. TC 037.325/2019-1 – ACÓRDÃO N. 1844/2020).

Colhe-se do corpo do acórdão:

5.3. Ao contrário do que alega a recorrente, não há adequação ou legalidade quanto às duas exigências técnicas referentes à pá carregadeira, quais sejam, exigência de altura mínima do vão ao solo de 420 mm e mesma marca de motor e demais componentes da pá carregadeira.

5.3.1. Qualquer exigência técnica diferenciada referente à aquisição da pá carregadeira em processos licitatórios da Administração Pública e, em especial, aquela que pode ocasionar diminuição do universo de licitantes, deveria ter sido objeto da devida motivação administrativa. A motivação dos atos administrativos passou a ser expressamente exigida nos termos do rol de princípios elencados no art. 2º da Lei 9.784/1999 e confere validade ao princípio da discricionariedade do administrador público.

5.3.2. O dever de motivar tais escolhas deve se dar em momento pretérito ao prazo de apresentação das propostas e não por ocasião do julgamento dos recursos interpostos pelos licitantes ou no âmbito de eventual resposta à representação perante órgãos de controle ou de eventuais ações judiciais. No presente caso, não consta dos autos nenhuma motivação específica quanto às das exigências técnicas em discussão.

5.3.3. As ausências das duas mencionadas motivações técnicas e específicas acabaram por obstaculizar, por exemplo, o próprio direito ao exercício de interpor recursos perante a comissão de licitação do Município de Água Limpa/GO. Adicionalmente, não permitiram o regular exercício dos eventuais licitantes se utilizarem, administrativa ou judicialmente, a Teoria dos Motivos Determinantes e garantirem a participação no processo licitatório.

5.3.3.1. Ora, não se sabe qual o critério que foi adotado para a fixação da altura ideal mínima do solo ao vão para a operação de pá carregadeira nos arredores rurais do daquela municipalidade, sendo certo que os licitantes poderiam verificar o grau de dificuldades operacionais existentes

naquelas estradas e, a par desse levantamento, comprovar que a altura mínima poderia ser em patamar menor ao de 420 mm.

5.3.3.2. De outro lado, ao motivar os aspectos de economicidade, longevidade operacional e demais vantagens na identidade entre motor e demais partes integrantes da pá carregadeira, o Município de Água Limpa/GO daria a oportunidade aos demais licitantes de se contrapor à mencionada opção discricionária.

5.3.3.3. Dito por outras palavras, nos idos atuais e levando em consideração os princípios estabelecidos na Lei 9.784/1999, não se pode mais admitir que sejam feitas escolhas discricionárias administrativas sem as respectivas motivações, em especial, quando tais escolhas podem conduzir a uma eventual restrição no universo de licitantes.

[...]

5.3.9. Quanto ao argumento de que a adoção do critério de identidade entre motor e demais componentes da pá carregadeira, aplicam-se, de forma semelhante, as mesmas considerações em relação à outra exigência técnica de altura mínima entre o solo e o vão livre da pá carregadeira, em síntese:

a) não consta dos autos documentação técnica que lhe dê o suporte;

b) a motivação explanada nas presentes razões recursais não foi lançada em momento prévio à apresentação de propostas pelos licitantes; e

c) em que pese a existência de modelos que trabalham com a identidade entre fabricante e motor, por via reversa, é incontroverso que há outros modelos de pás carregadeiras que trabalham com motores diferentes dos demais componentes desse tipo de equipamento (a exemplo do rol modelos mencionados à peça 1, p. 7-8) o que constitui fator adicional quanto à obrigatoriedade da motivação para a restrição da escolha.

5.3.10. Ademais, é fato público e notório que a indústria de

equipamentos motrizes pesados, tal qual a indústria automobilística, adota padrões mundiais de medidas e de operacionalização que tornam aptas a adoção de motores, eixos, transmissões, sistemas hidráulicos e de refrigeração de fabricantes diferentes.

A respeito da exigência motor da mesma marca do fabricante do equipamento, vale citar também a seguinte decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA:

“...Relator Auditor Cleber Muniz Gavi. No que diz respeito à exclusividade imposta pelo município para produto de fabricação nacional, em processo semelhante o TCE/SC julgou irregular a tomada de contas especial referente ao pregão presencial nº 30/2011, que teve como objeto a aquisição de um conjunto de britagem móvel pela Prefeitura Municipal de Maravilha, e aplicou multa ao ex-gestor daquela unidade em face do não cumprimento do prazo mínimo de oito dias úteis, de publicação do aviso do edital do referido pregão e não disponibilização do edital e das informações necessárias ao conhecimento do mesmo, no prazo legal de publicação do edital do referido pregão, bem como pela indicação da marca do motor e exigências de qualificação técnica do edital do pregão, sem fundamentação legal. Tais irregularidades contrariam ao disposto nos artigos 1º, inciso I, 15, §7º, inciso I, 21, §1º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso IV da Lei Federal nº 10.520/02. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 12/00013490. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Julgado em 19/08/2015”. (Sem grifo no original).

A legislação é expressa ao proibir as exigências discriminatórias em tela, pois inexistente fundamento de fato ou de direito para tanto.

Ademais, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve se atentar as especificações mínimas

necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. **O que, frisa-se, não foi observado no presente certame, pois ausente qualquer justificativa, bem como qualquer documentação técnica/laudo que sirva de comprovação dos motivos da manutenção dessa exigência. ALÉM DE TER SIDO JUNTADO PARECER TÉCNICO CONTRÁRIO A REFERIDA EXIGÊNCIA.**

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados.

Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.⁸

Assim, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 8.666/93 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, **LEVANDO EM CONTA TAMBÉM O CONTIDO NO PARECER TÉCNICO N. 01/2022 DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DA UFSC, CONTRÁRIO À EXIGÊNCIA IMPUGNADA RELACIONADO AO MOTOR E À DECISÃO DO TCESC (DO TRIBUNAL PLENO) NO PROCESSO @LCC 23/80082582, a solicitação editalícia de que o objeto licitado, tenha “Peso Operacional maior ou igual a 19.100 kg, Motor da mesma marca do fabricante e motor com potência bruta máxima igual ou superior a 130 HP”, merece ser revista pela IMPUGNADA, pois restringe indevidamente e sem justificativa técnica adequada o certame, compromete o caráter competitivo do certame.**

⁸ TCU, TC 007.358/02, Acórdão 32/03.

IV – DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a inteligência da Lei Federal n. 14.133/2021, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências que representem restrição excessiva e/ou que restrinjam excessivamente a competitividade do certame; **visando contribuir para o melhor custo benefício da contratação**; bem assim, visando contribuir para o certame, e, considerando **O CONTIDO NO PARECER TÉCNICO N. 01/2022 DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DA UFSC, CONTRÁRIO À EXIGÊNCIA IMPUGNADA E À DECISÃO DO TCESC (DO TRIBUNAL PLENO) NO PROCESSO @LCC 23/80082582**, passa a requerer o que segue.

ANTE O EXPOSTO, requer a IMPUGNANTE em relação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 08/2024:

a) Que seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada, nos termos da legislação de regência.

b) Que a resposta referente a presente impugnação seja enviada aos e-mails comercial@macromaq.com.br, atendimento@macromaq.com.br, atendimento02@macromaq.com.br e juridico@macromaq.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à IMPUGNANTE, sob pena de nulidade.

c) Que seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprimindo as ilegalidades ora questionadas, para promover as alterações técnicas suscitadas, com vistas a ampliar o universo de competidores, requerendo e recomendando, com a máxima vênia, de **abster-se em exigir “Peso Operacional maior ou igual a 19.100 kg, Motor da mesma marca do fabricante e motor com potência bruta máxima igual ou superior a 130 HP”**;

d) Alternativamente, caso não seja atendido o requerimento acima, postula seja retificado o edital e com vistas a ampliar o universo de competidores, **que a Escavadeira Hidráulica tenha, mantidas as demais características, contenha: Peso Operacional maior ou igual a 18.000 kg, motor de Fabricação Nacional e com potência bruta máxima igual ou superior a 125 HP**, republicando-se, assim, seu texto e reabrindo novo prazo;

e) Roga com o máximo respeito para que neste momento seja analisada a presente questão. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso superadas as teses acima, caso este Ente Público considere como essencial a

exigência de que o “Motor diesel da mesma marca do fabricante”, considerando que todo Ato Administrativo deva ser devidamente motivado, bem como, que a inserção de exigência que restringe a participação de empresas concorrentes no certame ou que limitam a concorrência devem ser acompanhadas da devida justificativa técnica, bem como **O CONTIDO NO PARECER TÉCNICO N. 01/2022 DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DA UFSC, CONTRÁRIO À EXIGÊNCIA IMPUGNADA E NA DECISÃO DO TCESC (DO TRIBUNAL PLENO) NO PROCESSO @LCC 23/80082582, requer seja esclarecido o motivo para não se exigir que outros itens essenciais ao funcionamento do equipamento também sejam da mesma marca do fabricante do equipamento, podendo-se citar, de forma não exaustiva, o Sistema Hidráulico (Bombas Hidráulicas), Sistema de Injeção Eletrônica, Sistema de Transmissão, Pneus, Ar Condicionado, Eixos, Óleos Hidráulicos e Combustível, Baterias, dentre outros.**

f) Sucessivamente, na remota hipótese de se indeferir os pedidos acima, requer seja suspenso a licitação para adequação do edital, suprimindo as ilegalidades ora questionadas com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.

g) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que tomem conhecimento das irregularidades aqui questionados.

Termos em que

Pede Deferimento.

São José/SC, 21 de março de 2023.

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ/MF: 83.675.413/0001-01

 macromaq.com